

**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

Lagoa de Dentro/PB, 01 de agosto de 2025

PORTARIA Nº 236/2025

Lagoa de Dentro, 01 de agosto de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º- Os Procuradores Jurídicos do Município de Lagoa de Dentro com atuação na Justiça Estadual de 1º grau ficam autorizados a realizar acordos ou transações em juízo, para terminar o litígio, nas causas cujo valor não exceda o teto estabelecido pela Lei Municipal de nº 488/20215 que define obrigação de pequeno valor neste Município de Lagoa de Dentro.

§ 1º O procedimento de negociação de que trata esta Portaria pressupõe a obtenção de benefícios mútuos para os envolvidos e obedecerá aos princípios da legalidade, da voluntariedade, da autonomia, da oralidade, da boa-fé, da desburocratização, da eficiência e da economicidade.

§ 2º A formalização do acordo não implica o reconhecimento do direito discutido no litígio, nem acarreta a desistência da tese defendida pelo Município em casos semelhantes.

§ 3º Nas causas de valor superior ao limite estabelecido no *caput*, será necessária prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal para a celebração do acordo ou transação judicial.

Art. 2º São requisitos para a celebração do acordo ou transação judicial:

I - a análise da probabilidade de êxito da causa representada em juízo;

II - a vantajosidade da solução consensual para o Município;

III - o exame de viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira dos termos celebrados, para o cumprimento de ações de cobrança/valores, obrigações de fazer, não fazer, ou de entregar coisa;

IV - a observância às cláusulas imprescindíveis à formalização;

V - análise de viabilidade jurídica do acordo;

VI - homologação em juízo, quando necessário.

§ 1º A probabilidade de êxito da causa representada em juízo consiste na avaliação da tese apresentada no feito judicial em defesa do Município e, considerando-se o conjunto fático-probatório dos autos judiciais, as orientações legais, legislação local, se existentes e o panorama jurisprudencial atualizado acerca da matéria.

§ 2º Entende-se por vantajosidade o estabelecimento de posição de vantagem econômica (economicidade) e jurídica, em relação ao provável desfecho da demanda judicial, inclusive tendo redução de valor, ou seja, economia aos cofres municipais os acordos poderão ser realizados mesmo que a ação já tenha sido julgada, primando o referido acordo pela redução dos valores finais a serem pagos pela edilidade.

§ 3º Entende-se por viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, a capacidade de cumprimento do acordo, nestes aspectos.

§ 4º A produção de manifestação jurídica escrita relativamente aos incisos I, II e III é dispensada, por já se presumirem demonstrados:

I - quando houver modelo nacional de acordo sobre demanda de massa;

II - quando houver manifestação referencial nacional, analisando os incisos I a III do *caput*, em relação à matéria específica;

Art. 3º. São imprescindíveis à formalização do acordo ou transação judicial, além de outras que o Procurador Jurídico oficiante no feito reputar necessárias, conforme as particularidades do caso, as cláusulas dispostas sobre:

I - qualificação das partes e de seus respectivos representantes;

II - o objeto do acordo ou transação, incluindo as obrigações assumidas;

III - o prazo e o modo para o seu cumprimento;

IV - a renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, exceto quando o autor da ação tutelar direito indisponível;

V - a disciplina dos honorários advocatícios, observando-se que em caso de Juizados Especiais da Fazenda Pública não haverá pagamento de honorários advocatícios de sucumbência conforme texto da Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 55, *caput*, que é categórica ao dispor sobre a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição;

VI - a extinção, com resolução do mérito, da ação judicial em que ele será homologado;

VII - o não reconhecimento dos pedidos da ação na hipótese de não formalização do acordo ou transação judicial;

VIII - a previsão de que a obrigação de pagar pelo Município poderá ser adimplida de forma parcelada;

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/02/2025.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO
DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE AGOSTO DE
2025.**

CAMAF DOUGLAS DA SILVA MOREIRA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

 Documento assinado digitalmente
CAMAF DOUGLAS DA SILVA MOREIRA
DATA: 01/08/2025 10:11:10 -0300
Verifique em: <https://validar.ig.gov.br>